



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4959/989/19-5

**PROCESSO:** eTC-4959/989/19-5

**PREFEITURA:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**EXERCÍCIO:** 2019

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	26,98%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	89,99%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	40,12%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	19,45%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 8,21%
Percentual de Investimentos	2,97%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Desfavorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 228.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – DF-8.3 – 8ª Diretoria de Fiscalização, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**



**eTC-4959/989/19-5**

(Evento 104.64); notificados (Eventos 110.1, 213 e 222.1 a 222.2), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 150.1 a 150.18, 192.1 a 192.13 e 220.1).

A Assessoria preopinante – Economia (Evento 233.1) – analisou os atos em exame.

Sob os aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada entendeu que a condição apresentada pela municipalidade não demonstra uma posição de desequilíbrio, já que o resultado da execução orçamentária foi de superávit, o que mostra que houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária, influenciando, de forma positiva nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial, portanto, caminhou o município na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF; consignou que o recolhimento dos encargos sociais, precatórios e o cumprimento dos acordos de parcelamentos de encargos estavam regulares, razões pelas quais opinou pela regularidade dos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C+	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4959/989/19-5

i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	C	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B+	C +	C
i-Gov-TI	C	C +	B

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: **eTC-4618/989/18** – favorável, 2017: **eTC-6861/989/16** – desfavorável e 2016: **TC-4383/989/16** - desfavorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município obteve superávit no resultado da execução orçamentária (8,21%), fez investimentos correspondente a 2,97% da RCL, suas dívidas de curto prazo estão favoráveis e as dívidas de longo prazo estão desfavoráveis.

Observei, também, que o Município de Cajamar deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **26,98%**, na valorização do Magistério, **89,99%** e na saúde, **19,45%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, aos parcelamentos de débitos de encargos, ao pagamentos dos precatórios, e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **40,12%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4959/989/19-5

Penso, pois, que as alegações e documentos encaminhados sanaram ou justificaram adequadamente os desacertos encontradas pela Fiscalização nas contas do ente federativo municipal, cabendo propor recomendação para que a Origem seja instada a regularizar as falhas remanescentes.

Diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Cajamar, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
ATJ, 14 de junho de 2021.

*Maria Delma Araujo Ramos*  
Assessoria Técnica